

se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Proc Adm – 327/2023 – Processo HCFMB nº 21/2022 – NE 07822/2022 – Protocolo 827

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Proc Adm – 328/2023 – Processo HCFMB nº 943/2022 – NE 07776/2022 – Protocolo 828

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Proc Adm – 339/2023 – Processo HCFMB nº 21/2022 – NE 07822/2022 – Protocolo 863

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Proc Adm – 468/2023 – Processo HCFMB nº 21/2022 – NE 08318/2022 – Protocolo 1086

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

Cultura e Economia Criativa

GABINETE DA SECRETÁRIA

Processo: SCEC-PRC-2022/02704 – CIRCUITO NÔMADE DE ARTE (nº 31.598).

Interessado: BOSSA PROJETOS CULTURAIS

Assunto: Autorização para transferência de valores de apoio.

AUTORIZAÇÃO

Considerando o contido no parágrafo único do artigo 22 do Decreto nº 54.275, de 27/04/09, que autoriza a transferência de saldo resultante da

finalização ou cancelamento de projeto para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado, mediante solicitação escrita do

proponente e obtida a aprovação da empresa patrocinadora.

E, ainda, considerando a aprovação pela CAP aos 02/05/2023, bem como solicitação de BOSSA PROJETOS CULTURAIS (proponente), em correspondência recebida aos 27/04/2023, devidamente autorizada por CER-VEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (patrocinadora), em correspondência recebida aos 27/04/2023, AUTORIZO a transferência de recursos, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), de apoio inicialmente realizado ao Projeto: SCEC-PRC-2020/00890 – “CIRCUITO NÔMADE DE ARTE” (nº 31.598), para o Projeto: SCEC-PRC 2022/03199 – “NÔMADE CRIA ARTE NA RUA” (nº 38.553).

Publique-se,

GS, aos 09 de maio de 2023.

MARILIA MARTON CORRÊA

SECRETÁRIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL

A SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que a ASSOCIAÇÃO QUARTUM CRESCENTE, CNPJ 01.664.180/0001-79, com endereço à Travessa Rio de Contas, nº 269 - Jardim Oratório, Mauá/SP, cumpriu as disposições da Resolução Conjunta SF/SC-001, de 23 de abril de 2002, alterada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP-01, de 13 de dezembro de 2019, e Resolução SC-140, de 04 de junho de 2002, conforme demonstrado nos autos do Processo SCEC-PRC-2022/03012, expedidas para efeito de regulamentar os artigos 6º, §1º e 9º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002, publicado no DOE de 02 de abril de 2002 - Seção I, emite o presente Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a Entidade acima qualificada.

CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL

A SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que a Associação REDE CIDADE DE COMUNICAÇÃO E CIDADANIA, CNPJ 05.356.414/0001-71, com endereço à Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, nº 540 - Centro, Taubaté/SP, cumpriu as disposições da Resolução Conjunta SF/SC-001, de 23 de abril de 2002, alterada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP-01, de 13 de dezembro de 2019, e Resolução SC-140, de 04 de junho de 2002, conforme demonstrado nos autos do Processo SCEC-PRC-2023/00377, expedidas para efeito de regulamentar os artigos 6º, §1º e 9º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002, publicado no DOE de 02 de abril de 2002 - Seção I, emite o presente Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a Entidade acima qualificada.

CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL

A SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que o INSTITUTO RÁDIO TRON, CNPJ 18.553.013/0001-53, com endereço à Avenida Celso Garcia, nº 2117 - Belenzinho, São Paulo/SP, cumpriu as disposições da Resolução Conjunta SF/SC-001, de 23 de abril de 2002, alterada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP-01, de 13 de dezembro de 2019, e Resolução SC-140, de 04 de junho de 2002, conforme demonstrado nos autos do Processo SCEC-PRC-2022/00585, expedidas para efeito de regulamentar os artigos 6º, §1º e 9º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002, publicado no DOE de 02 de abril de 2002 - Seção I, emite o presente Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a Entidade acima qualificada.

CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL

A SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que o INSTITUTO A GENTE TRANSFORMA, CNPJ 25.210.883/0001-95, com endereço à Rua Tremembé, nº 06, sala 01 - Sumaré, São Paulo/SP, cumpriu as disposições da Resolução Conjunta SF/SC-001, de 23 de abril de 2002, alterada pela Resolução Conjunta SCEC/SFP-01, de 13 de dezembro de 2019, e Resolução SC-140, de 04 de junho de 2002, conforme demonstrado nos autos do Processo SCEC-PRC-2022/02361, expedidas para efeito de regulamentar os artigos 6º, §1º e 9º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002, publicado no DOE de 02 de abril de 2002 - Seção I, emite o presente Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural para a Entidade acima qualificada.

Comunicado

Assunto: ENCONTRO PAULISTA DA LEI PAULO GUSTAVO

Interessado: SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

A SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA torna público o convite para o ENCONTRO PAULISTA DA LEI PAULO GUSTAVO a ser realizado nos dias 23 e 24 de maio de 2023, das 14h00 às 18h00 no TEATRO SÉRGIO CARDOSO com objetivo de apresentar informações da consulta pública realizada em março, bem como colher, junto à sociedade civil, demandas e necessidades para melhor execução da Lei Complementar nº 195 de 08 de Julho de 2022, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 4º da referida Lei.

A solicitação de inscrição para participação deverá ser realizada através do preenchimento dos links abaixo de 11 a 17 de maio de 2023 e o requerente deverá aguardar a confirmação de inscrição via e-mail após o dia 17 de maio devido a lotação do espaço.

DIA 23 DE MAIO - AUDIOVISUAL (ARTIGO 6º) - https://forms.office.com/r/qDE7EWn229

DIA 24 DE MAIO - DEMAIS SEGMENTOS (ARTIGO 8º) - https://forms.office.com/r/EEbtssKLAf

O encontro também será transmitido ao vivo no canal do Youtube da Secretaria da Cultura e Economia Criativa (https://www.youtube.com/@CulturaEstadoSP) em que os participantes também poderão apresentar dúvidas e propostas.

Ficam estabelecidas as seguintes regras:

Os encontros serão gravados e os participantes automaticamente autorizam o uso de suas imagens;

A gravação ficará disponível no canal do Youtube da Secretaria da Cultura e Economia Criativa (https://www.youtube.com/@CulturaEstadoSP);

As manifestações dos presentes devem ser precedidas de inscrição feita presencialmente no dia do encontro;

As manifestações deverão ser feitas pelo tempo máximo de 5 minutos, sendo permitida a manifestação da Secretaria da Cultura e Economia Criativa, quando necessário.

PROGRAMAÇÃO:

14h00 às 14h30 - Credenciamento

14h30 às 15h30 - Abertura, apresentação dos dados da Consulta Pública e proposta de Editais

15h30 às 16h00 - Inscrição para dúvidas e propostas

16h00 às 17h30 - Dúvidas e propostas dos inscritos

17h30 às 18h00 - Encerramento

ENDEREÇO: R. Rui Barbosa, 153 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01326-010

ATENÇÃO! Transporte, hospedagem e alimentação serão de responsabilidade dos participantes.

Em caso de dúvidas, entre em contato pelo e-mail: leipaulogustavo@sp.gov.br

São Paulo, 11 de maio de 2023.

Marília Marton Corrêa

Secretária de Estado

Gabinete do Secretário

Desenvolvimento Econômico

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Extrato do 1º Termo de Aditamento

PROCESSO SDE-PRC-2020/01011

CONTRATO SDE nº 02/2022

Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Contratada: Pridea Comunicação Ltda.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 15 (quinze) meses, de 10/05/2023 a 09/08/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O valor total estimado do presente contrato passa a ser de R\$3.035.054,25 (três milhões, trinta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para o período de 15 (quinze) meses, sendo o valor de R\$ 1.557.994,52 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para o presente exercício, e o valor de R\$ 1.477.059,73 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) para o exercício de 2024, onerando o orçamento em sua classificação orçamentária nº 3.3.90.39, UGE 100.101 e PTRES 100.118.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de Assinatura: 11 de maio de 2023.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 007/2023

Processo JUCESP-PRC-2023/00127

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Confecção de Carimbos

Despacho do Sr. Presidente de 12 de maio de 2023.

Considerando a manifestação da Secretaria Executiva de Administração, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 007/2023 em favor da empresa RIPERS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

Ata de realização do pregão eletrônico

Pregão Eletrônico nº: 007/2023

Processo nº: JUCESP-PRC-2023/00127

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE CARIMBOS

As 10:00:29 horas do dia 08 de Maio de 2023, reuniram-se o Pregoeiro deste órgão/entidade paulina tiago de jesus e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio: Francielle Numeriano da Silva Lima e Maria Edvania Venceslau Santos, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, relativo à oferta de compra - OC: 102801100672023OC00011. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Classificação

Considero o preço da empresa PERS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA – ME aceitável mediante consulta do preço referencial.

Habilitação

Documentação do licitante PERS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA – ME relativa à habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.

Adjudicação

Tendo em vista que a licitante cumpriu todas as regras previstas no Edital, ADJUDICO o presente pregão em favor da empresa PERS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME

Esportes

GABINETE DA SECRETÁRIA

Portaria CG – 08, de 12 de maio de 2023

(Dispõe sobre a instauração de apuração preliminar mediante denúncia e designação de Comissão responsável para sua condução.)

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as competências que lhe são conferidas pelo artigo 24, Inciso I do Decreto Estadual nº 56.637, de 1º de janeiro de 2011, e a disposição imperativa de cumprir com norma legal estabelecida nos artigos 264 e 265 de Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, DECIDE:

Artigo 1º - Instaurar apuração preliminar, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar eventual responsabilidade funcional praticada, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, sobre os fatos relatados em denúncia recebida pela Ouvidoria da Secretaria de Esportes constantes nos autos do processo SEI 016.00000010/2023-43.